



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” e “h”, do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

considerando a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial;

considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

considerando a falta de definição para a caracterização de “crueldade”, “abuso” e “maus tratos” aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

VI – transporte – deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII – comercialização – situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII – depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X – animais sinantrópicos – animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII – contenção física – uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII – contenção química – uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 4º É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§ 1º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§ 2º O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes.

§ 3º Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is).

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

IV-A - deixar, o responsável pelo animal, de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; ⁽¹⁾

~~V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;~~

V - deixar de orientar o responsável pelo animal a buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica, quando necessária; ⁽²⁾

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agriadam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

(1) O Inciso IV-A do art. 5º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1652, de 25/06/2025, Publicada de 02/07/2025 | Edição: 122 | Seção: 1 | Página: 183

(2) Inciso V do art. 5º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1652, de 25/06/2025, Publicada de 02/07/2025 | Edição: 122 | Seção: 1 | Página: 183



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existent dos progenitores.

§ 1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

~~§ 2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.~~

§ 2º Técnicas e procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação (ensino e pesquisa), desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal, serão toleradas enquanto forem legalmente permitidos.⁽³⁾

§ 3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§ 4º Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

(3) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1.284, de 19/08/2019, publicada no DOU de 20/08/2019, Seção 1, pág. 131.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

~~§ 5º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.~~

§ 5º O médico-veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os responsáveis por animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades”. (NR). ⁽⁴⁾

§ 6º - A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

(4) O § 5º do art. 5º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1652, de 25/06/2025, Publicada de 02/07/2025 | Edição: 122 | Seção: 1 | Página: 183



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 29-10-2018, Seção 1, págs. 133 e 134

Nº 208, segunda-feira, 29 de outubro de 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

133



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 529, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e a outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecer regras de recuperação de créditos, senções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da dívida; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria; Considerando a necessidade de normalização da matéria, com vistas à padronização e à agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Pleno durante a 1ª reunião da 162ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e a vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sendo o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 3º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, com base dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 4º O profissional ou pessoa jurídica reindeente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional de Fonoaudiologia definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Pleno, as regras de conciliação, desde que respeitadas as condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a fixação do valor da multa eleitoral a ser aplicada ao fonoaudiólogo que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.965/81; Considerando o disposto no artigo 44 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFFA nº 508, de 20 de outubro de 2017; Considerando a decisão do Pleno durante a 1ª reunião da 162ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Fixar a multa, a ser aplicada ao fonoaudiólogo que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente no ano eleitoral.

Art. 2º As multas serão cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, observado o disposto nos artigos 45 e 46 do Regulamento Eleitoral, bem como o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.965/81.

Art. 3º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFA nº 476/2015. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THEILMA REGINA DA SILVA COSTA

Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, desde a vida em cativeiro de animais veterinários e zootécnicos e da outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 1º da Lei nº 11.929, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º da Lei nº 5.550, de 1 de dezembro de 1968,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051201812900133

Art. 4º Os termos da conciliação de débitos, previstos na presente Resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2018.
Art. 5º Revogar as disposições em contrário.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

THEILMA REGINA DA SILVA COSTA

Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da _____ Região, doravante denominado CREDFOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e o(a) Fonoaudiólogo(a) _____ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVIDOR. Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, senções e conceder descontos, resolvem: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, se reconhece na integridade, devendo por (nome do PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVIDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ _____ (Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO conceder-se desconto de _____ % sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ _____ a ser pago: (1) a vista (2) parcelado, conforme abaixo descrito: Cláusula Terceira - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor contido na Cláusula Segunda será dividido em _____ parcelas, sendo concedido desconto de: a) 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; b) 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVIDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1º			
2º			

Cláusula Quarta - Fica convenienciado entre as partes que o não pagamento pelo DEVIDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na nulidade rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDFOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: 1. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já iniciado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFMV nº 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDFOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intercâmbio para constituir o DEVIDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o DEVIDOR a pagar o valor em acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVIDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Dito isto, por estarem as partes aptas e comprometidas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

de _____ de 20____

Assinaturas das Partes

Testemunhas:

considerando que os zootécnicos são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere à necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais;

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais;

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação à constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de qualquer espécie doméstica, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, omissivo ou intencional, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, bem como intencionalmente impor mais traços continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, omissivo ou intencional, que implique no uso desproporcionado, indevido, excessivo, demandado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo o uso caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e estresse;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



134

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 208, segunda-feira, 29 de outubro de 2018

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(s) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou líquido;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou líquido;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sintomáticos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problema de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos;

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos;

Art. 3º - Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de ato de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista;

Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

§1º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies;

§2º - O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(s), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizadas, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temático, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes;

§3º - Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is);

Art. 5º - Consideram-se maus-tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênicos-sanitários, tecnicamente necessários;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injurativos por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de bucar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessário;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a bucar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizam ou o agredem fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exhibição, exceto quando responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais em forma que não lhes permita acesso a abrigos contra intempéries, salvo condição natural que se justifique;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a livre movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não o observariam sendo sob coação;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desacordo às recomendações técnicas de rigidez compatíveis de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - matar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilização de outros meios físicos;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais, sem ser profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de animais, em eventos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar animais ou equipamentos que infligam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, adiestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adiestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existent dos animais;

§1º - A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sintomáticos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas;

§2º - Sistemas produtivos ou de experimentação (emisso e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito produtivo e/ou curativo, e no menor tempo possível para que seja restabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção;

§3º - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades;

§4º - A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores;

Art. 6º Em caso não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito constituído em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necropsicópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando-se indicadores subjetivos, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente;

Art. 7º Em caso não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas poderão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores subjetivos, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente;

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, cabendo o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber;

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral
Em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão nº 97 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2147/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 98 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2150/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 99 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2127/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 100 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2591/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 101 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2204/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 102 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2923/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. José Arthur de Azeite Martins.

Acórdão nº 104 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 5613/2017. Origem: CRMV-FB. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 105 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 2128/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 106 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 108 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 3412/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

Acórdão nº 109 de 19 de setembro de 2018 - IT. PA
CFMV nº 3412/2018. Origem: CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Med. Vet. João Alves do Nascimento Júnior.

LUIZ CARLOS BARROZA TAVARES
Presidente da Turma

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0512018102000134

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

*Critérios objetivos.

**A pontuação poderá variar conforme avaliação da Comissão quanto à documentação apresentada.

***Será considerado o tempo total de registro ativo, independente se de forma contínua ou intercalada.

ANEXO II

Correspondência entre Faixas de Pontuação e Modalidades

Pontuação Total	Modalidade do Selo
99 a 110 pontos	Diamante
75 a 98 pontos	Tôquio
50 a 74 pontos	Ouro
45 a 49 pontos	Prata
Abais de 45 pontos	Desabilitada à concessão do Selo

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "II", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso IV-A e alterar o inciso V e § 5º, todos do art. 5º da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 (DOU de 29/10/2018, Seção 1, pp. 133-134), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

I - A - deixar o responsável pelo animal, de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - deixar de orientar o responsável pelo animal a buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica, quando necessária;

§ 5º O médico-veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os responsáveis por animais sob cuidados que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades". (NR)

Art. 2º Alterar o inciso XXX do art. 2º da Resolução nº 1.260, de 28 de fevereiro de 2019 (DOU de 14-03-2019, Seção 1, pp. 112-113), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

XXX - obter informações preliminares junto ao responsável pelo animal quanto ao motivo da consulta". (NR)

Art. 3º Alterar o art. 6º da Resolução nº 1.318, de 06 de abril de 2020 (DOU de 07-04-2020, Seção 1, pp. 164-165), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os medicamentos, insumos ou correlatos fabricados por uma humano, quando guardados, armazenados, fracionados, preparados, diluídos, manipulados ou usados em estabelecimentos veterinários, destinam-se exclusivamente ao atendimento dos respectivos pacientes, sendo vedado o fornecimento, a qualquer título, para o responsável pelo animal". (NR)

Art. 4º Alterar o inciso III do art. 1º da Resolução nº 1.363, de 22 de outubro de 2020 (DOU de 23-10-2020, Seção 1, p. 528), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

III - deve haver autorização expressa do responsável pelo animal, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o procedimento, conforme diretrizes contidas Resolução CFMV nº 1.321, de 24 de abril de 2020, e outras que a complementem ou substituem". (NR)

Art. 5º Alterar o inciso III do art. 1º da Resolução nº 1.364, de 22 de outubro de 2020 (DOU de 23-10-2020, Seção 1, p. 528), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

III - deve haver autorização expressa do responsável pelo animal, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o procedimento, conforme diretrizes contidas Resolução CFMV nº 1.321, de 24 de abril de 2020, e outras que a complementem ou substituem". (NR)

Art. 6º Alterar o inciso II do art. 6º, da Resolução nº 1.374, de 2 de dezembro de 2020 (DOU de 04-12-2020, Seção 1, pp. 174-175), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º -

II - requisição de necropsia, que poderá ser formalizada por solicitação do responsável pelo animal". (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.653, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Altera dispositivos da Resolução do CFMV nº 1.321, de 24 de abril de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições definidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, alíneas "C" e "D" do Art. 16, todos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso "VII" do artigo 2º da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

VII - microchip: dispositivo eletrônico implantado privativamente por médico-veterinário, via subcutânea, com número único, insubstituível, revelado por leitor específico e associado a um banco de dados contendo informações básicas de identificação do animal, como nome, espécie, raça, sexo, idade (presumida ou real) e identificação do seu responsável legal".

Art. 2º Alterar o inciso "VI" do artigo 2º da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

VI - excetuados os atestados sanitários, os prontuários e as carteiras de vacinação, ser sempre emitidos em 2 (duas) vias, físicas E/OU digitais, sendo uma destinada à entrega ao responsável pelo animal e a outra arquivada com o médico-veterinário".

Art. 3º Alterar o inciso III e IV, acrescentar o inciso X e alterar os §§ 2º e 3º, todos do artigo 3º da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º -

III - relatos e informações prestados pelo responsável pelo animal;

VII - procedimentos realizados no paciente com sua evolução diária, com data, hora e discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido, com identificação dos profissionais responsáveis pela sua realização (nome completo e número de registro no CFMV)

X - cópia impressa ou digitalizada de cada laudo de exame complementar clínico laboratorial especializado ou de imagem.

ISSN 1677-7042

Nº 122, quarta-feira, 26 de julho de 2025

§ 1º A solicitação expressa, pelo responsável pelo animal, de cópia de prontuário médico-veterinário deve ser atendida na forma deste parágrafo e nos seguintes prazos:

a. Prazo para a entrega das cópias do prontuário médico-veterinário em papel ou em formato digital será de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data do protocolo do pedido.

b. Se, por algum motivo, este prazo não puder ser cumprido, o Responsável Técnico deverá garantir a emissão, por escrito, de justificativa à parte interessada estabelecendo um novo prazo que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

c. O prazo para o fornecimento de cópias de exames realizados por terceiros, cuja contratação do serviço foi realizada pelo próprio estabelecimento, tais como laudos de tomografia computadorizada, exames histopatológicos e outros, a entrega deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo do prontuário.

d. O resultado dos exames contratuados diretamente pelo responsável pelo animal em estabelecimentos terceiros devem ser por ele solicitados ao responsável técnico do estabelecimento onde foi executado o serviço.

e. O prontuário poderá ser solicitado pessoalmente ou por meio físico ou eletrônico, desde que seja possível de conferência de autenticidade da identidade do requerente, ou seu procurador constituído na forma da lei, devendo ser entregue mediante comprovante de recebimento.

f. Visando preservar o sigilo, o pedido de fornecimento de cópia do prontuário médico-veterinário somente poderá ser feito pelo responsável pelo animal constando na ficha de cadastro do estabelecimento ou por pessoa expressamente autorizada por ele.

§ 2º Em caso de extravio do prontuário, o Responsável Técnico deverá:

I - Comunicar o fato ao responsável pelo animal;

II - Elaborar novo prontuário, onde anotar a ocorrência de extravio do anterior, bem como registrar que o responsável do animal teve ciência do ocorrido.

III - Em caso de suspeita de roubo, furto ou outra situação criminal, deverá registrar o fato mediante um Boletim de Ocorrência na Delegacia Policial; e/ou

IV - Comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária competente".

Art. 4º Alterar o caput do artigo 11 da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), e seu § 1º que passam a ter a seguinte redação:

Art. 11. Para a retirada de informações dos serviços veterinários, seja em atendimento à demanda, o responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico, declarando ter ciência do quadro geral do animal e dos riscos envolvidos em sua remoção do local onde está sob supervisão médico-veterinária.

§ 1º Em caso de perda de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem a autorização pelo responsável pelo animal, deve o médico-veterinário registrar a ocorrência em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a retirada".

Art. 5º Nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), onde se lê: "documento a ser emitido em 2 vias: 1ª via: médico-veterinário; 2ª via: proprietário, tutor/responsável", leia-se: "documento a ser emitido em 2 vias: 1ª via: médico-veterinário; 2ª via: responsável pelo animal".

Art. 6º Nos Anexos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII da Resolução nº 1.321/2020 (DOU nº 79, de 27-04-2020, Seção 1, pp. 112-113), onde se lê: "Observações de interesse a serem fornecidas pelo(a) tutor(a)/proprietário(a)/responsável", leia-se: "Observações de interesse a serem fornecidas pelo(a) responsável pelo animal".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.654, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Aprova o Estatuto do Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho e do Prêmio Professor Otávio Domingues Barbosa, e respectivos Anexos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere a alínea "II" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto do Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Aprovar o Estatuto do Prêmio Professor Otávio Domingues Barbosa, nos termos dos Anexos III e IV desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções nº 677/2000 (Publicada no DOU de 17-05-2001, Seção 1, pp. 52), e 870/2007 (Publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, pp. 137).

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

ANEXO I

ESTATUTO DO PRÊMIO PROFESSOR PAULO DACORSO FILHO

Art. 1º O Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho, instituído pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tem por finalidade homenagear, anualmente, o profissional médico-veterinário que, em atividade civil, tenha realizado relevantes serviços à Medicina Veterinária, em prol do desenvolvimento científico, tecnológico e profissional.

Art. 2º O prêmio consistirá na entrega de placa, medalha, bônus especial e diploma ao agraciado, em sociedade realizada no território nacional pela Presidência do CFMV ou seu representante nomeado.

§ 1º A placa será confeccionada com os seguintes dados: "O Conselho Federal de Medicina Veterinária outorga o Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho - (ano) ao (nome do agraciado) pelos relevantes serviços prestados à Clínica Veterinária e ao desenvolvimento agropecuario do país, conforme o caso, gravados em placa de ouro 14K 304 esmaltado com polimento, medindo 20,5 x 14,5cm, 0,9mm de espessura, em fonte corônea, letras em tinta fosca, em base relevo, imagens em relevo baixo gravadas nas cores padrão, impressões em cores 4/4, polímeros, marca d'água no canto direito, acoplada em aço inoxidável, medindo 23 x 17cm, espessura em (conforme arte), entregue com envelope próprio de 25 x 10cm, estampo móvel para placa, na cor externa preta, com (betro interno) esmaltado ou em feltro em preto.

§ 2º A medalha será constituída com a efígie do Professor Paulo Dacorso Filho, símbolo da Medicina Veterinária, sigla CFMV e a inscrição com o nome do Professor Paulo Dacorso estampada em superfície de ouro, chapas 18 (18), redonda com 50 mm de diâmetro, sendo na face frontal (anverso) estampado o símbolo da Medicina Veterinária, este circundado, na parte superior, pela inscrição "Prêmio", centralizado, e na parte inferior a inscrição "Professor Paulo Dacorso Filho", também centralizado. No verso conterá uma gravação manuscrita com a inscrição: "Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho e o ano da outorga", alinhado, justificado e bordado a ouro mil, com polimento na parte superior e file de sedá charmeada nas cores verde e amarelo acromiada em estampo recortado em tecido próprio.

§ 3º O bônus especial de lapela será em latão estampado, bordado em ouro mil, medindo 15,5 mm de diâmetro e 1 mm de espessura, confeccionado com a efígie do Professor Paulo Dacorso Filho", sigla CFMV e a inscrição com o nome do "Professor Paulo Dacorso Filho".

Art. 3º As indicações devem ser feitas até o mês de abril do ano de sua outorga, acompanhadas de memorial, currículo e documentos comprobatórios.

§ 1º As indicações serão avaliadas por comissão designada pelo CFMV, entre os três primeiros colocados serão analisados e julgados pelo Pleno do CFMV.

§ 2º As indicações serão feitas por entidades de classe, instituições de ensino e pesquisa, bem como pelos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), sendo vedado a auto-indicação.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
http://www.cfmv.org.br/portal/verificacao.php, ou pelo código QR (0532032003018)

183

Documento autografado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

